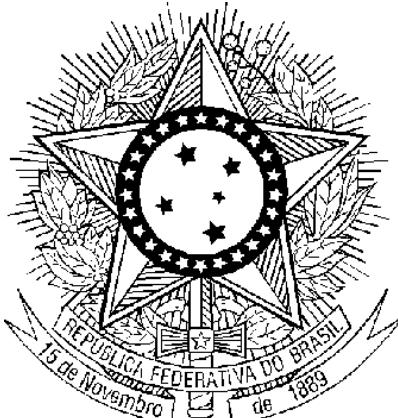


AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.288-A, DE 2010** (Do Senado Federal)

**PLS N.º 403/2005  
OFÍCIO N.º 821/2010 – SF**

Dispõe sobre a prática de esportes radicais ou de aventura no País e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto pela rejeição deste e das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TURISMO E DESPORTO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- emendas apresentadas na Comissão (3)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a prática de esportes radicais ou de aventura no País.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – esporte de aventura: prática esportiva não formal, vivenciada em interação com a natureza a partir de sensações e de emoções, sob condições de risco calculado e de incerteza em relação ao meio, sendo realizada em ambientes naturais como forma de exploração das possibilidades da condição humana em resposta aos desafios desses ambientes, exigindo-se para a sua prática o controle das condições de uso dos equipamentos, a formação de seus recursos humanos e a sustentabilidade socioambiental;

II – esporte radical: prática esportiva formal ou não formal, vivenciada em interação com a natureza a partir de sensações e de emoções, sob condições de risco calculado, sendo realizada por meio de manobras arrojadas e controladas como forma de superação de habilidades de desafio extremo em ambientes controlados, exigindo-se para a sua prática o controle das condições de uso dos equipamentos, a formação de seus recursos humanos e a sustentabilidade socioambiental.

Art. 2º A prestação de serviços que ofereçam a prática de esporte de aventura ou radical é condicionada à comprovação, na entidade de administração do desporto, de qualificação específica dos instrutores e profissionais responsáveis pela preparação de locais e operação de equipamentos.

Parágrafo único. As regras para a certificação de qualificação a que se refere o *caput* e para a renovação periódica dessa certificação serão definidas em regulamento.

Art. 3º Os equipamentos a serem utilizados na prática de esporte de aventura ou radical deverão seguir as normas de segurança definidas pela entidade nacional de administração do desporto.

Art. 4º A inobservância das determinações desta Lei pelos prestadores de serviços que ofereçam a prática de esporte de aventura ou radical sujeita o infrator às sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de maio de 2010.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

## COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 PL 7288/2010

Emenda Supressiva ao PL 7288/2010  
que dispõe sobre a prática de esportes radicais ou de aventura no País e dá outras providências.

**Dê ao art. 2º** do PL 7288/2010, oferecido pela Comissão de Turismo e Desporto, a seguinte redação:

**Art. 2º** A prática de esporte de aventura ou radical é condicionado à comprovação, na entidade de desporto, de qualificação específica dos instrutores e profissionais responsáveis pela preparação de locais e operação de equipamentos.

**Parágrafo Único.** As regras para a certificação de qualificação a que se refere o caput e para a renovação periódica dessa certificação serão definidas em regulamentação.

**Justificativa:**

Sugerimos a reformulação total do artigo 2º ou no mínimo a retirada a expressão “ A prestação de serviços que ofereçam ”, por não existir prestação de serviços na prática de esporte de qualquer natureza.

Marcelo Teixeira  
Deputado Federal

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 PL 7288/2010

Emenda Modificativa ao PL 7288/2010  
que dispõe de esportes radicais ou de aventura no País e dá outras providências

**Faça-se** as seguintes Modificações no PL 7288/2010:

**Art. 3º** Os equipamentos a serem utilizados na prática de esporte de aventura ou radical deverão seguir as normas de segurança definidas pela entidade nacional de desporto, sem prejuízo das atribuições do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro.

**Justificativa**

O adequado seria vincular a produção dos equipamentos e não sua utilização, pois se foram produzidos e estão sendo comercializados, entende-se que estão de acordo com as leis e regulamentos nacionais e internacionais.

Marcelo Teixeira  
Deputado Federal

### **EMENDA ADITIVA Nº 3 PL 7288/2010**

Emenda Aditiva ao PL 7288/2010 que dispõe sobre a prática de esporte radicais ou de aventura no País e dá outras providências.

Inclua-se o art. 6º no PL 7288/2010:

**Art. 6º** As determinações desta lei não se aplicam às atividades de aventura oferecida comercialmente, reguladas na Lei 11.771, de 17 de Setembro de 2008, e seus decretos de aplicação

Marcelo Teixeira  
Deputado Federal

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 7.288, de 2010, tem sua origem no Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2005, de autoria do Senador Efraim Moraes. Tem por objetivo regulamentar a prática de esportes radicais e de aventura no País.

A proposição em epígrafe estabelece conceitos para esporte de aventura e esporte radical; determina a responsabilidade das entidades de administração do desporto dessas modalidades desportivas pela qualificação dos instrutores e profissionais responsáveis pela preparação de locais e pela operação de equipamentos, quando da exploração comercial da prática desses esportes; e determina a responsabilidade da entidade nacional de administração de qualquer modalidade de esporte de aventura ou radical pela definição das normas de segurança para os equipamentos utilizados.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu esta matéria à Comissão de Turismo e Desporto (CTD), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC),

cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria (art. 54 do RICD). Esta proposição tramita com prioridade.

No prazo regimental foram apresentadas as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 7.288, de 2010, todas de autoria do Sr. Marcelo Teixeira:

Emenda nº 1: Altera a redação do art. 2º, cujo texto passa a condicionar a prática de esporte de aventura ou radical à comprovação, na entidade de desporto, de qualificação específica dos instrutores e profissionais responsáveis pela preparação de locais e operação de equipamentos.

Emenda nº 2: Altera a redação do art. 3º, cujo texto passa a determinar que os equipamentos a serem utilizados na prática de esporte de aventura ou radical deverão seguir as normas de segurança definidas por entidade nacional de desporto, sem prejuízo das atribuições do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro.

Emenda nº 3: Insere o art. 6º, cujo texto determina que as exigências do projeto de lei não se aplicam às atividades de aventura oferecidas comercialmente, reguladas na Lei 11.771, de 17 de Setembro de 2008, e seus decretos de aplicação.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Este projeto tem por objetivo regulamentar a prática de esportes radicais e de aventura. A matéria é relevante haja vista a segurança se constituir em um dos princípios basilares do direito individual ao desporto, conforme definido no art. 3º da Lei nº 9.615, de 1998, que dispõe sobre as normas gerais de desporto no País.

Cabe considerar, que, sem dúvida, é direito de todo praticante de esporte a sua integridade física, mental ou sensorial nas atividades esportivas,

sejam elas quais forem. Assim, qualquer ato que coloque isto em risco na prática de esporte de aventura é ilegal, sujeito às sanções civis, consumeristas e criminais conforme as leis vigentes no país. É posto também que, com o advento da Lei Geral de Turismo, é irrefutável a edificação de que as atividades turísticas estão inseridas como prestação de serviço. Consequentemente, as diretrizes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, juntamente com a legislação penal vigente, já impõem a responsabilidade necessária e suficiente aos empreendedores de turismo de aventura, cabendo cautela na inovação legislativa neste âmbito.

Além disso, o teor do PL nº 7.288, de 2010, incluídas as emendas nºs 01 e 02, enfrenta óbice incontornável, na medida em que afronta a autonomia das entidades desportivas quanto à sua organização e funcionamento. Apesar de muitos desportistas profissionais, e suas respectivas federações, terem condições de qualificar as prestadoras de turismo de aventura, tanto na prática quanto no que se refere às normas de segurança de sua modalidade, não há como obrigá-los, já que isto está assegurado no art. 217 da Constituição Federal e no art. 16 da Lei nº 9.615, de 1998.

Apesar do interesse de determinadas entidades do esporte de aventura, temos em nosso ordenamento jurídico que a lei não deve lhes impor competências, pois não são órgãos estatais, mas entes privados organizados sob o princípio da autonomia de vontade. Se essas entidades desejam participar do processo de formação dos profissionais que exploram o turismo de aventura, devem fazê-lo por meio de parcerias, aprovadas em seus estatutos, ou seja, por meio do exercício da sua autonomia, sem a coerção do Estado.

Quanto à emenda nº 3, ela não resolve a inconstitucionalidade e impropriedade do desrespeito ao princípio da autonomia das entidades desportivas.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº.º 7.288, de 2010, do Senado Federal, e das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.288/2010, a Emenda 1/2010 da CTD, a Emenda 2/2010 da CTD, e a Emenda 3/2010 da CTD, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afonso Hamm e Jô Moraes - Vice-Presidentes, Acelino Popó, André Figueiredo, Asdrubal Bentes, Danrlei de Deus Hinterholz, Gera Arruda, José Airton, Marllos Sampaio, Paulão, Rubens Bueno, Tiririca, Benjamin Maranhão, João Arruda, Júlio Delgado, Roberto Britto e Vicente Cândido.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado AFONSO HAMM  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**